



GOVERNO MUNICIPAL

PacatubaO Futuro não pode parar
Secretaria de Administração
e Finanças**RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO****REF. PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03.017/2024****OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO E ASSEMELHADOS NAS ÁREAS INTERNAS E EXTERNAS DAS UNIDADES ESCOLARES MUNICIPAIS DE PACATUBA-CE****RECORRENTE: BERNARDO SILVA MIRANDA FILHO****RECORRIDA: QUEIROZ SAÚDE AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA**

O **MUNICÍPIO DE PACATUBA**, por meio de seu Pregoeiro designado pela Portaria Nº520/2023, publicada no site do município de Pacatuba, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa Bernardo Silva Miranda Filho, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base nos princípios da Vinculação ao Edital, Legalidade e demais que regem a Administração Pública, bem como na legislação pertinente, passa a analisar os fatos e fundamentos abaixo.

1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Trata-se da análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa Bernardo Silva Miranda Filho, em face do julgamento que declarou como vencedora a empresa Queiroz Saúde Ambiental e Serviços LTDA, conforme intenção de recurso registrada no sistema Licita Mais Brasil.

Inicialmente, é necessário verificar se o recurso apresentado pela recorrente atende aos requisitos de admissibilidade necessários para seu conhecimento, possibilitando a análise de mérito. Constatou-se que a recorrente não cumpriu as regras estabelecidas no edital e na legislação aplicável, tendo protocolado a manifestação de intenção de recurso antes mesmo da conclusão do ato administrativo de habilitação da empresa vencedora.

2. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

A recorrente alega, em seu recurso, que a proposta apresentada pela empresa Queiroz Saúde Ambiental e Serviços LTDA seria inexequível, apontando inconsistências na planilha de custos, especialmente no que se refere à quantidade de funcionários e aos custos de logística. Ademais, a recorrente sustenta que a recorrida não apresentou a declaração contábil devidamente assinada por um profissional habilitado, conforme previsto no edital.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA**Rua Cel. João Carlos, 345 – Centro****CEP. 61.801-225 Pacatuba-CE**



Com base nesses argumentos, a empresa Bernardo Silva Miranda Filho requer a desclassificação da empresa Queiroz Saúde Ambiental e Serviços LTDA e a revisão do julgamento que a declarou vencedora do certame.

3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA

A empresa Queiroz Saúde Ambiental e Serviços LTDA apresentou suas contrarrazões, defendendo a regularidade de sua habilitação e demonstrando que sua proposta é exequível e que todos os documentos exigidos pelo edital foram apresentados corretamente.

Entre os pontos principais das contrarrazões, destacam-se:

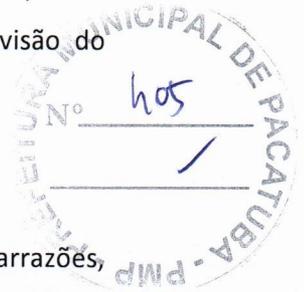
1. Intempestividade do Recurso: A empresa Queiroz Saúde Ambiental argumenta que a manifestação de intenção de recurso foi intempestiva, uma vez que a recorrente se manifestou antes da conclusão do ato administrativo que habilitou a empresa vencedora. A recorrida sustenta que o prazo para a interposição do recurso se iniciou após a conclusão do ato administrativo, conforme previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, e que o recurso da recorrente não deve sequer ser conhecido.

2. Exequibilidade da Proposta: A recorrida demonstrou, por meio de cálculos e documentos anexos, que sua proposta é viável e atende aos critérios de exequibilidade exigidos no edital. Reforça, ainda, que a Lei e a jurisprudência permitem ao licitante a oportunidade de comprovar a exequibilidade de sua proposta, conforme a Súmula 262 do Tribunal de Contas da União (TCU).

3. Documentação Contábil: A empresa Queiroz Saúde Ambiental apresentou os documentos contábeis necessários, devidamente assinados por contador habilitado e com registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), comprovando sua qualificação econômico-financeira.

Diante dos argumentos apresentados, a empresa **Queiroz Saúde Ambiental** requer o indeferimento do recurso interposto e a manutenção de sua habilitação no certame.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO





GOVERNO MUNICIPAL

Pacatuba

O Futuro não pode parar
Secretaria de Administração
e Finanças



Elencados os pontos que alicerçam o recurso e as contrarrazões, passo à análise frente às cláusulas editalícias e disposições legais.

4.1. Da Intempestividade do Recurso

Conforme previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 8.1 do edital, a intenção de interpor recurso deve ser manifestada imediatamente após a ciência da decisão administrativa, sob pena de preclusão. No presente caso, a recorrente manifestou intenção de recorrer antes da conclusão do ato administrativo de habilitação da empresa vencedora. A manifestação de recurso ocorreu às 11:27:55 do dia 19/08/2024, enquanto a proposta readequada foi apresentada pela empresa recorrida às 12:58:09 do mesmo dia.

Dessa forma, resta evidente que o recurso da recorrente, apesar de ter sido assinado em momento anterior ao prazo de recurso, não se pode considerá-lo intempestivo, uma vez que foi interposto antes da decisão administrativa que a recorrente pretende contestar, impossibilitando alegar a intempestividade.

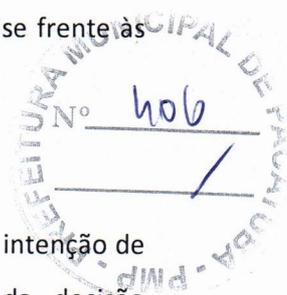
4.2. Da Exequibilidade da Proposta

No tocante à alegação de inexecuibilidade da proposta da empresa Queiroz Saúde Ambiental, cabe observar que a recorrida apresentou justificativas detalhadas e documentos que comprovam a viabilidade de sua proposta, conforme exigido pelo edital. A empresa demonstrou que os valores apresentados cobrem integralmente os custos de execução dos serviços, incluindo mão de obra, logística e insumos, além de assegurar uma margem de lucratividade.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça que a Administração Pública deve permitir ao licitante a oportunidade de comprovar a exequibilidade de sua proposta, o que foi feito de maneira satisfatória pela recorrida. Assim, não há elementos que justifiquem a desclassificação da empresa com base na alegação de inexecuibilidade.

4.3. Da Regularidade da Documentação Contábil

Por fim, quanto à documentação contábil, verificou-se que a empresa **Queiroz Saúde Ambiental** apresentou os documentos exigidos pelo edital, devidamente assinados por contador habilitado e com registro no CRC. Esses documentos comprovam a qualificação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

Rua Cel. João Carlos, 345 – Centro

CEP. 61.801-225 Pacatuba-CE



GOVERNO MUNICIPAL

Pacatuba

O Futuro não pode parar
Secretaria de Administração
e Finanças



econômico-financeira da empresa, não havendo qualquer irregularidade que comprometa sua habilitação.

Resta claro, portanto, que a pretensão das Recorrentes não encontra respaldo, eventual decisão em sentido contrário macula o princípio da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**.

O edital é a lei interna da licitação, cuja finalidade é estabelecer regras que garantam a segurança jurídica contratual, ensejando um dos princípios do direito administrativo: a Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Esse princípio é imprescindível ao instituto da licitação, visto que dele se extraem as regras que garantem a segurança do desenvolvimento do procedimento licitatório, tanto Administração quanto às empresas interessadas a participarem dele.

Através dele, a Administração expõe suas exigências, impondo aos licitantes a apresentação de documentação formal apta a comprovar e garantir o seu cumprimento e, por consequência, demonstrar se estão qualificadas ao cumprimento do contrato.

Para as empresas licitantes, a preciosidade do edital não é diferente, já que, por meio dele, são guiadas para uma competição previamente estabelecida e justa.

Enfim, são as regras existentes no edital que irão garantir o tratamento entre a Administração e os competidores em pé de igualdade, não havendo nelas qualquer ilegalidade.

Assim, somente estará apto a ganhar a licitação quem efetivamente cumprir todas as regras editalícia, além de oferecer a proposta mais vantajosa ao interesse público.

Nesse sentido, as regras previamente estabelecidas pelo edital devem ser cumpridas por todos os participantes igualmente, sob pena de serem afastados do certame.

O art.37, XXI, da Constituição Federal, que cuida especificamente dos conceitos administrativos, direitos e garantias individuais e coletivas nas licitações públicas, dispõe:

art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvado os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

Rua Cel. João Carlos, 345 – Centro

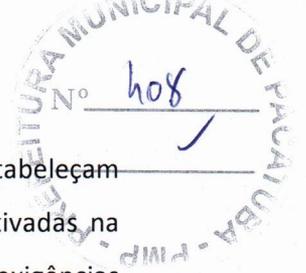
CEP. 61.801-225 Pacatuba-CE



GOVERNO MUNICIPAL

Pacatuba

O Futuro não pode parar
Secretaria de Administração
e Finanças



a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivadas na proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Nessa esteira, a legislação específica, a seu turno, passou a distinguir os princípios norteadores do processo das licitações.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles (pág. 288), ao comentar o presente assunto em sua obra, ponderou:

[...] o edital é o ato pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência, de tomada de pregos, de concurso e de leilão, fixa as condições de sua realização e convoca interessados para apresentação de suas propostas. Como lei interna da concorrência e da tomada de pregos, vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Todavia, nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços.

Já o artigo 5º da Lei 14.133/21, relaciona a vinculação ao instrumento convocatório dentre os princípios básicos da licitação, também está prevista no artigo 25 da Nova Lei de Licitações, que assevera: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobre o tema o citado mestre ensina:

[...] a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação". Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei internada da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

Rua Cel. João Carlos, 345 – Centro

CEP. 61.801-225 Pacatuba-CE



GOVERNO MUNICIPAL

PacatubaO Futuro não pode parar
Secretaria de Administração
e Finanças

sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto a tramitação, quer quanto ao julgamento." (obra citada, pág. 274. g.n)

Nas palavras do doutrinador Diogenes Gasparine (1995):

(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Nesse sentido também é pacífica a jurisprudência, "[...] o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. (STJ, MS nº 5.597/DF, laS., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).

5. DO POSICIONAMENTO DA PREGOEIRA

Diante dos fatos e fundamentos trazidos, à luz das disposições do ordenamento jurídico pátrio, decide esta Pregoeira por **MANTER O POSICIONAMENTO ANTERIORMENTE TOMADO**, declarando como vencedora a empresa **QUEIROZ SAÚDE AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA**, por atender às condições exigidas pelo Edital.

6. DA REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR

De acordo com o art. 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021 e Edital do Pregão Eletrônico nº 03.017/2024¹, deverá a Pregoeira encaminhar os recursos e sua decisão a autoridade competente, agente público responsável por decidir sobre os recursos contra seus atos quando este mantiver sua decisão. Portanto, na dicção do artigo acima, caberá a

¹ Art.165 (...)

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.



GOVERNO MUNICIPAL

Pacatuba

O Futuro não pode parar
Secretaria de Administração
e Finanças



Autoridade Competente, no caso o Secretário/Ordenador(a) ERIVANDO EDUARDO DOS SANTOS, decidir sobre os recursos.

Remetam-se os autos à Autoridade Competente, para apreciação do recurso interposto em todos os seus termos.

Pacatuba/CE, 05 de setembro de 2024.


Lara Lopes de Aquino
Pregoeira





GOVERNO MUNICIPAL

Pacatuba

O Futuro não pode parar
Secretaria de Administração
e Finanças



TERMO DE JULGAMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

REF. PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03.017/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO E ASSEMELHADOS NAS ÁREAS INTERNAS E EXTERNAS DAS UNIDADES ESCOLARES MUNICIPAIS DE PACATUBA-CE.

RECORRENTE: BERNARDO SILVA MIRANDA FILHO.

RECORRIDA: QUEIROZ SAÚDE AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA.

O MUNICÍPIO PATUCABA, representado pelo Sr. **ERIVANDO EDUARDO DOS SANTOS** – Secretário de Educação, esporte e Juventude, nomeado pela Portaria n.º 194/202, de 20 de abril de 2023, no uso das suas atribuições legais e em atendimento ao disposto no art. 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021 e Edital do Pregão Eletrônico nº **03.017/2024**²), após recebimento dos autos do procedimento licitatório em epígrafe, encaminhados pela Pregoeira responsável pela condução do procedimento, e após minuciosa análise dos fatos elencados pelas as partes à luz da legislação pátria e cláusulas editalícias, decide por **ACOLHER** a manifestação da Pregoeira, razão pela qual **CONHEÇO** do recurso interposto e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo como vencedora a participante **QUEIROZ SAÚDE AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA**, por atender às disposições do Edital.

Anexe-se a presente decisão a plataforma de licitações eletrônicas.

Publique-se.

Pacatuba/CE, 05 de setembro de 2024.

Secretário

ERIVANDO EDUARDO DOS SANTOS

ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E JUVENTUDE

² Art.165 (...)

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.